



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005377/2005-01
Recurso nº 165.343 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.635 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2010
Matéria IRPF - Ex(s).: 2001
Recorrente ANA TEREZA RIBEIRO DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
TRIBUTAÇÃO.

São tributáveis os rendimentos do trabalho com vínculo empregatícios recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que estes tenham sido recebidos em decorrência de decisão judicial em ação trabalhista.

RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Na tributação dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial, podem ser deduzidos os valores correspondentes aos honorários advocatícios pagos no exercício.

LANÇAMENTO - MULTA DE OFÍCIO.

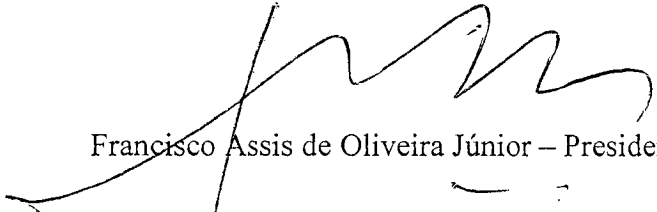
No caso de falta de pagamento ou de pagamento a menor de imposto, apurado por meio de lançamento de ofício, é cabível a aplicação da multa de ofício de 75%.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 49.266,95, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 21 JUN 2010

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Moisés Giacomelli, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza e Rayana Alves de Oliveira França

Relatório

ANA TEREZA RIBEIRO DE SOUZA interpôs recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou procedente lançamento formalizado por meio do auto de infração de fls. 06/13. Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor de R\$ 43.129,21, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora, totalizando um crédito tributário lançado de R\$ 109.683,91.

As infrações que ensejaram o lançamento e que estão detalhadamente descritas no auto de infração foram:

1) omissão de recibos de pessoa jurídica ou física, decorrente do trabalho com vínculo empregatício. Segundo a descrição dos fatos, trata-se de rendimento recebido mediante alvará judicial, referente a ação trabalhista;

2) Dedução indevida a título de livro caixa;

3) Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Refere-se ao dito alvará, e decorre do ajuste do valor deduzido ao constante do alvará.

Na impugnação de fls. 39/41 a Contribuinte alegou, em síntese, que os rendimentos objeto da autuação foram recebidos em decorrência de ação trabalhista em cujos cálculos foram computados os encargos sociais representados pela Contribuição da Previdência Social a cargo do reclamante, no valor de R\$ 5.638,46 e do imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 23.169,91, os quais foram retidos pelo Juízo Trabalhista, conforme certidão; que, feita a retenção do imposto pela fonte pagadora, não caberia ao contribuinte pagá-lo novamente, ainda que a fonte pagadora não tenha efetivado o recolhimento do mesmo; que os valores da Contribuição para a Previdência Social e para o imposto de renda devem ser computados para efeito de cálculo do imposto suplementar.

A Delegacia de Julgamento – DRJ julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Inicialmente, destacou que não houve impugnação quanto à glosa da dedução do livro caixa, declarando a matéria incontroversa.

Sobre as demais matérias, a DRJ esclareceu que o lançamento não se refere ao imposto não pago, mas ao imposto apurado após o ajuste da declaração de rendimentos, com a inclusão dos rendimentos omitidos. Discorre sobre as responsabilidades da fonte pagadora e do beneficiário de rendimentos, ressaltando que o dever da fonte pagadora de reter o imposto não exclui o do beneficiário de declará-lo quando da apresentação da declaração de ajuste anual.

A Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância em 15/01/2008 (fls. 68) e, em 28/01/2008, interpôs o recurso de fls. 71/73, que ora se examina e no qual pede seja revista a decisão recorrida para declarar parcialmente procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que declarou os rendimentos recebidos conforme



orientação do informe da Vara do Trabalho, lançando os rendimentos como isentos, fato que não teria sido devidamente considerado na autuação, que também não levou em conta os valores referentes aos honorários advocatícios, cujo recibo encontra-se anexo.

Insurge-se também contra a multa de ofício, alegando que não houve culpa ou má-fé de sua parte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

A Contribuinte reitera no recuso que preencheu a declaração segundo o que constava do informe apresentado pela Vara Trabalhista. Esta circunstância, contudo, não tem o condão de modificar o fato de que a Contribuinte informou como isentos rendimentos que eram tributáveis, o que foi corrigido com o lançamento. Como ressaltou a decisão de primeira instância, a responsabilidade da fonte pagadora de apurar, reter e recolher o imposto na fonte, não exclui nem substitui a responsabilidade do beneficiário de rendimentos de apurar corretamente o imposto mediante informação dos dados na declaração de ajuste anual. Neste caso o lançamento nada mais fez que proceder à revisão da declaração para indicar como tributáveis os rendimentos declarados como isentos.

Quanto aos honorários advocatícios, a própria autoridade lançadora afirma que não foi deduzida a parcela referente a ele por falta de comprovação. Todavia, no recurso, a contribuinte trouxe aos autos o recibo de fls. 75 que seria referente aos honorários pagos ao advogado em razão da assistência jurídica prestada no processo judicial trabalhista em questão. Ora, comprovado pagamento, deve ser admitida a dedução a parcela referente a estes honorários da base de cálculo do lançamento. Note-se, entretanto, que quanto aos recibos de fls. 76 e 77, estes não devem ser considerados, pois se referem a pagamentos feitos nos anos de 1998, quando o lançamento se refere a rendimentos recebidos em 2000.

Sobre este último ponto, é importante ressaltar que o imposto sobre a renda das pessoas físicas observa o regime de caixa, isto é, os rendimentos devem ser oferecidos à tributação e as deduções devem ser feitas, nos momentos do recebimento e pagamento, independentemente do período a que se refiram. No caso, pagamentos feitos em 1998 não podem ser deduzidos em 2000.

Finalmente, sobre a multa de ofício, esta decorre da falta de pagamento ou do pagamento a menor do imposto, objetivamente verificado. Isto é, prescinde da demonstração da má-fé ou da culpa do contribuinte. Portanto, é irrelevante no caso este aspecto subjetivo. Assim, é de ser mantida a exigência da multa de ofício.



5

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento o valor de R\$ 49.266,95.


Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10283.005377/2005-01 ✓

Recurso nº: 165.343 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.635. ✓

Brasília/DF, 21 JUN 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional